



**Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0071586-46.2010.8.19.0001**

**Embargante:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Embargado:** ESPÓLIO DE JOSE MARIA ROLLAS REP/P/S/ INV JUDICIAL  
NANCY TERRA DA COSTALEITE

**Relator:** DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VEICULAÇÃO DE  
MERA IRRESIGNAÇÃO – BUSCA DE NOVO  
JULGAMENTO COM REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO –  
IMPOSSIBILIDADE POR VIA DE EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO - PRÉ-QUESTIONAMENTO FICTO *EX  
LEGE* (ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
(CPC) – RECURSO REJEITADO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada (art. 1.022, inc. I a III, do CPC).

2. inexistem os vícios alegados pelas embargantes na petição de interposição dos aclaratórios, revelando-se o claro intento de reexame da controvérsia diante de simples irresignação quanto à solução jurídica oferecida, à unanimidade, pelo órgão colegiado.

3. Desamparados por omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, os embargos de declaração não são via própria ao re julgamento da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Pré-questionamento dos elementos apontados nos embargos que é operado *ex lege*, na forma do art. 1.025 do diploma processual civil (“pré-questionamento ficto”).

**Embargos de declaração rejeitados.**



**Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0071586-46.2010.8.19.0001**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposta, apenas para afastar a condenação ao pagamento de juros compensatórios, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O *decisum* embargado restou assim ementado (id. 884/890):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE ESTADUAL DO DESENGANO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (PLANO DE MANEJO/2005). LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA E DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2.332/DF. GRAUS DE UTILIZAÇÃO/EFICIÊNCIA IGUAIS A ZERO. AFASTAMENTO. CONECTÁRIOS (TEMA 810 STF, TEMA 905 STJ, EC 113/2021). PARCIAL PROVIMENTO. 1. Ação de desapropriação indireta ajuizada pelo Espólio visando indenização por apossamento/restrições severas



**Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0071586-46.2010.8.19.0001**

decorrentes da criação e gestão do Parque Estadual do Desengano (PED). 2. Prescrição afastada: prazo vintenário (Súmula 119/STJ); termo inicial no esvaziamento efetivo do domínio, aqui fixado no Plano de Manejo (2005); demanda proposta em 2013. 3. Desapropriação indireta configurada: restrições do Plano de Manejo, aliadas à gestão da unidade de conservação, inviabilizaram a exploração econômica, superando a mera limitação administrativa. 4. Indenização mantida: laudo pericial judicial idôneo (arts. 371 e 479, CPC) e esclarecimentos prestados; ausência de vícios metodológicos que justifiquem nova perícia. 5. Juros compensatórios afastados: à luz da ADI 2.332/DF (STF), não são devidos quando inexistente prova de perda de renda e quando os Graus de Utilização da Terra (GUT) e de Eficiência na Exploração (GEE) são iguais a zero. 6. Demais consectários preservados conforme art. 15-B do DL 3.365/1941, Tema 810/STF, Tema 905/STJ e EC 113/2021 (SELIC a partir de 09/12/2021). Apelação parcialmente provida.

Em suas razões de id. 898/905, sustenta a embargante que o acórdão teria sido contraditório quanto à ocorrência da prescrição, bem como omissa em relação a tese da existência de mera limitação administrativa, e não de desapropriação indireta, razão pela qual pede o provimento dos presentes embargos de declaração e, de forma subsidiária, pleiteia o prequestionamento dos dispositivos ali questionados.

Contrarrazões apresentas pela parte agravada em id. 913/914, ocasião em que pleiteou o desprovimento do recurso interposto, bem como a fixação da multa prevista no artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil (CPC).



**Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0071586-46.2010.8.19.0001**

Parecer do Ministério Público em id. 916/918 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (id. 906), os embargos de declaração devem ser conhecidos.

A despeito dos fundamentos suscitados pelo embargante em suas razões recursais, não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no voto embargado.

Como é sabido, o vício de contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é de natureza interna, constatado entre a fundamentação e o dispositivo do próprio *decisum*, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava a parte.

Os embargos de declaração não constituem o meio recursal adequado para impugnar a decisão com elementos que lhe sejam externos, tampouco para rediscutir matéria já apreciada pelo colegiado, visando sua modificação.

Por sua vez, o vício de omissão que autoriza o manejo de embargos de declaração ocorre nos casos em que o órgão julgador, inobservando o disposto no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), deixa de enfrentar ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, nos termos do artigo 1022, incisos I a III e parágrafo único do códex processual.



**Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0071586-46.2010.8.19.0001**

Conforme ressaltado na decisão embargada, em que pese o ente estatal considerar a data de criação do Parque Estadual do Desengano (PED) pelo Decreto-Lei Estadual nº 250/1970 ou pelo Decreto Estadual nº 7.121/1983 como marcos iniciais do prazo prescricional, o termo inicial correto para a contagem da prescrição deverá ser aquele em que a efetiva e irreversível ocupação ou restrição do bem pelo Poder Público se concretiza, ou seja, a partir do ano de 2005, uma vez que o esvazio do domínio da aludida propriedade apenas se materializou com a edição do Plano de Manejo do Parque Estadual do Desengano no citado ano.

Desse modo, não há qualquer contrariedade do acórdão recorrido em considerar o ano de 2005 como marco inicial do prazo de prescrição, na medida em que somente a partir daquele momento as limitações ao uso do imóvel, antes genéricas, passaram a ter caráter de restrição tão severa que configuraram a verdadeira supressão do direito de propriedade.

Da mesma forma, não há qualquer omissão na decisão recorrida no tocante a tese da existência de mera limitação administrativa.

Isso porque, o *decisum* abordou expressamente a matéria, tendo concluído que as medidas adotadas pelo Poder Público Estadual transcenderam a esfera da mera limitação administrativa, caracterizando uma autêntica desapropriação indireta, conforme se observa no trecho destacado abaixo:

## Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0071586-46.2010.8.19.0001

A distinção entre limitação administrativa e desapropriação indireta é crucial para a solução da controvérsia. Enquanto a primeira impõe restrições de caráter geral e abstrato ao uso da propriedade em prol do interesse público, sem desapossar o proprietário ou esvaziar substancialmente seu conteúdo econômico – e, portanto, em regra, sem gerar indenização –, a segunda ocorre quando o Poder Público, sem observar o procedimento legal expropriatório, se apossa ou impõe restrições tão severas sobre o bem particular que o priva de seu caráter econômico, tornando-o inútil para o proprietário, gerando o direito à justa indenização.

A análise do laudo pericial (id. 594) e dos esclarecimentos prestados pelo perito (id. 715) e, notadamente, das disposições do Plano de Manejo do Parque Estadual do Desengano, **demonstra que as restrições impostas às propriedades do Espólio de José Maria Rollas são de tal ordem que inviabilizam qualquer exploração econômica particular.**

As proibições detalhadas nos artigos 1º a 5º do referido Plano, tais como a vedação à caça, pesca, atividades que deteriorem o meio ambiente, circulação de veículos motorizados e entrada de animais domésticos nas áreas de proteção integral, com permissões extremamente restritas, configuram um verdadeiro esvaziamento do direito de propriedade.

Nesse contexto, **as medidas transcenderam a esfera da mera limitação administrativa, caracterizando uma autêntica desapropriação indireta.** Conforme o artigo 35 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, "Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos". **Restou comprovado nos autos o apossamento indireto pelo Poder Público e a privação do uso da propriedade pelo particular.**

Registra-se que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022, incisos I a III do Código de Processo Civil (CPC), não se mostrando adequados à simples rediscussão da matéria.



**Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0071586-46.2010.8.19.0001**

Por conseguinte, vê-se que a oposição destes aclaratórios equivale ao pedido de novo julgamento da apelação sob o pretexto de contradição e omissão, o que não é juridicamente viável, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO RECURSO ANALISADO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. (...) **3. Os embargos de declaração não podem rediscutir mérito do recurso impugnado. 4. Não há, portanto, falar em omissão ou contradição no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. (...)** (EDcl no AgInt na SLS n. 2.828/MG, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO





**Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0071586-46.2010.8.19.0001**

FORMAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa. **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que "não se pode conhecer dos embargos de declaração que se limitaram a externar irresignação com o que foi decidido, sem fazer referência a nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC quanto ao teor do acórdão embargado, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal"** (EDcl no AgInt no CC 168.959/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022). (...) (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.131.586/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MERA IRRESIGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) **II - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.** III - Descaracterizada a alegada





**Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0071586-46.2010.8.19.0001**

omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) (AgInt no REsp n. 1.685.251/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019.)

Consigna-se que o pré-questionamento dos elementos apontados nos embargos é operado ex lege, na forma do art. 1.025 do diploma processual civil (“pré-questionamento ficto”), cabendo à parte manejar os recursos que entender cabíveis.

Isso posto, voto por **CONHECER** e **REJEITAR** os embargos de declaração opostos, mantendo o acórdão recorrido tal qual lançado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER**